

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

ACTOS APROVADOS POR ÓRGÃOS INSTITUÍDOS POR ACORDOS
INTERNACIONAIS

DECISÃO N.º 2/2008 DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA INSTITUÍDO PELO ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO COMÉRCIO
DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

de 24 de Junho de 2008

sobre a adaptação dos anexos 1 e 2

(2008/692/CE)

O COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA,

DECIDE:

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas («acordo»), nomeadamente o artigo 11.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

O anexo 1 e o anexo 2 do acordo são substituídos, respectivamente, pelos anexos 1 e 2 da presente decisão.

(1) O acordo, que entrou em vigor em 1 de Junho de 2002, contém, designadamente, os anexos 1 e 2, que se referem às concessões comerciais bilaterais estabelecidas, respectivamente, pela Confederação Suíça e pela Comunidade Europeia (em seguida denominadas «as Partes»).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010.

(2) Em 1 de Janeiro de 2007, a União Europeia foi alargada, na sequência da adesão da Bulgária e da Roménia. As Partes acordaram em adaptar as concessões comerciais bilaterais em conformidade com o princípio de que os fluxos comerciais decorrentes das preferências concedidas ao abrigo dos acordos bilaterais entre os novos Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser mutuamente mantidos em substância. As Partes adoptaram, autonomamente e a título transitório, medidas destinadas a assegurar a continuidade dos fluxos comerciais no período intercalar.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 2008.

Pelo Comité Misto da Agricultura

*O chefe da Delegação da
Comunidade Europeia*

Aldo LONGO

O chefe da Delegação Suíça

Jacques CHAVAZ

(3) As Partes acordaram igualmente em consolidar no acordo os fluxos comerciais preferenciais bilaterais de enchidos e determinados produtos de carne,

O secretário do Comité Misto da Agricultura

Hans-Christian BEAUMOND

ANEXO I

Concessões da Suíça

A Suíça estabelece as concessões pautais a seguir discriminadas, eventualmente limitadas à quantidade anual indicada, para os produtos originários da Comunidade a seguir enumerados:

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0101 90 95	Cavalos vivos (excepto animais reprodutores de raça pura e animais para abate) (em número de cabeças)	0	100 cabeças
0204 50 10	Carne de caprino fresca, refrigerada ou congelada	40	100
0207 14 81	Peitos de galos ou de galinhas das espécies domésticas, congelados	15	2 100
0207 14 91	Pedaços e miudezas comestíveis de galos ou de galinhas das espécies domésticas, incluindo os fígados (com excepção dos peitos), congelados	15	1 200
0207 27 81	Peitos de perus ou de peruas das espécies domésticas, congelados	15	800
0207 27 91	Pedaços e miudezas comestíveis de perus ou de peruas das espécies domésticas, incluindo os fígados (com excepção dos peitos), congelados	15	600
0207 33 11	Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, congelados	15	700
0207 34 00	Fígados gordos (<i>foie gras</i>) de patos, gansos ou pintadas, das espécies domésticas, frescos ou refrigerados	9,5	20
0207 36 91	Pedaços e miudezas comestíveis de patos, gansos ou pintadas das espécies domésticas, congelados (excepto <i>foie gras</i>)	15	100
0208 10 00	Carnes e miudezas comestíveis de coelhos ou de lebres, frescas, refrigeradas ou congeladas	11	1 700
0208 90 10	Carnes e miudezas comestíveis de caça, frescas, refrigeradas ou congeladas (excepto as de lebre e javali)	0	100
ex 0210 11 91	Pernas e respectivos pedaços, não desossados, da espécie suína (excluindo os javalis), salgados ou em salmoura, secos ou fumados	Isenção	1 000 ⁽¹⁾
ex 0210 19 91	Costeletas desossadas, em salmoura, fumadas	Isenção	
0210 20 10	Carnes secas da espécie bovina	Isenção	200 ⁽²⁾
ex 0407 00 10	Ovos de aves de consumo, com casca, frescos, conservados ou cozidos	47	150
ex 0409 00 00	Mel natural de acácia	8	200
ex 0409 00 00	Mel natural, outro (excepto acácia)	26	50
0602 10 00	Estacas não enraizadas e enxertos	Isenção	Ilimitada

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
	Mudas, sob forma de porta-enxertos de fruteiras de semente (de sementeira ou de multiplicação vegetativa):	Isenção	(³)
0602 20 11	— enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 19	— enxertadas, com torrão		
0602 20 21	— não enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 29	— não enxertadas, com torrão		
	Mudas, sob forma de porta-enxertos de fruteiras de caroço (de sementeira ou de multiplicação vegetativa):	Isenção	(³)
0602 20 31	— enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 39	— enxertadas, com torrão		
0602 20 41	— não enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 49	— não enxertadas, com torrão		
	Mudas, sob forma de porta-enxertos de fruteiras de semente ou de caroço (de sementeira ou de multiplicação vegetativa), de fruto comestível:	Isenção	Ilimitada
0602 20 51	— com raízes nuas		
0602 20 59	— outras (excepto com raízes nuas)		
	Árvores, arbustos e silvados, de fruto comestível, com raízes nuas:	Isenção	(³)
0602 20 71	— de frutos de sementes		
0602 20 72	— de frutos de caroço		
0602 20 79	— outros (excepto de frutos de sementes e de caroço)	Isenção	Ilimitada
	Árvores, arbustos e silvados, de fruto comestível, com torrão:	Isenção	(³)
0602 20 81	— de frutos de sementes		
0602 20 82	— de frutos de caroço		
0602 20 89	— outros (excepto de frutos de sementes e de caroço)	Isenção	Ilimitada
0602 30 00	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	Isenção	Ilimitada
	Roseiras, enxertadas ou não:	Isenção	Ilimitada
0602 40 10	— roseiras silvestres para enxertia e estacas de roseiras silvestres		
	— outros (excepto roseiras silvestres para enxertia e estacas de roseiras silvestres)		
0602 40 91	— com raízes nuas		
0602 40 99	— outros (excepto com raízes nuas), com torrão		

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0602 90 11	Mudas (de sementeira ou de multiplicação vegetativa) de plantas úteis; micélios de cogumelos — mudas de produtos hortícolas e rolos de relva	Isenção	Ilimitada
0602 90 12	— micélios de cogumelos		
0602 90 19	— outros (excepto mudas de produtos hortícolas, rolos de relva e micélios de cogumelos)		
0602 90 91	Outras plantas vivas (incluídas as raízes): — com raízes nuas	Isenção	Ilimitada
0602 90 99	— outros (excepto com raízes nuas), com torrão		
0603 11 10	Rosas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 1 de Maio a 25 de Outubro	Isenção	1 000
0603 12 10	Cravos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de Maio a 25 de Outubro		
0603 13 10	Orquídeas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 1 de Maio a 25 de Outubro		
0603 14 10	Crisântemos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de Maio a 25 de Outubro		
0603 19 11	Flores e respectivos botões (excepto cravos, rosas, orquídeas e crisântemos), cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 1 de Maio a 25 de Outubro: — lenhosos		
0603 19 19	— outros (excepto lenhosos)		
0603 12 30	Cravos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de Outubro a 30 de Abril	Isenção	Ilimitada
0603 13 30	Orquídeas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 26 de Outubro a 30 de Abril		
0603 14 30	Crisântemos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de Outubro a 30 de Abril		
0603 19 30	Túlipas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 26 de Outubro a 30 de Abril		
0603 19 31	Outras flores e respectivos botões, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de Outubro a 30 de Abril: — lenhosos	Isenção	Ilimitada
0603 19 39	— outros (excepto lenhosos)		

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0702 00 10	Tomates, frescos ou refrigerados: — tomates-cereja: — de 21 de Outubro a 30 de Abril	Isenção	10 000
0702 00 20	— tomates Peretti (forma alongada): — de 21 de Outubro a 30 de Abril		
0702 00 30	— outros tomates, com 80 mm ou mais de diâmetro (tomates carnudos): — de 21 de Outubro a 30 de Abril		
0702 00 90	— outros: — de 21 de Outubro a 30 de Abril		
0705 11 11	Alface iceberg, sem folha externa: — de 1 de Janeiro ao último dia de Fevereiro	Isenção	2 000
0705 21 10	Chicórias <i>witloof</i> , frescas ou refrigeradas: — de 21 de Maio a 30 de Setembro	Isenção	2 000
0707 00 10	Pepinos para salada, de 21 de Outubro a 14 de Abril	5	200
0707 00 30	Pepinos para conserva, de comprimento superior a 6 cm mas inferior ou igual a 12 cm, frescos ou refrigerados, de 21 de Outubro a 14 de Abril	5	100
0707 00 31	Pepinos para conserva, de comprimento superior a 6 cm mas inferior ou igual a 12 cm, frescos ou refrigerados, de 15 de Abril a 20 de Outubro	5	2 100
0707 00 50	Pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados	3,5	800
0709 30 10	Beringelas, frescas ou refrigeradas: — de 16 de Outubro a 31 de Maio	Isenção	1 000
0709 51 00 0709 59 00	Cogumelos, frescos ou refrigerados, do género <i>Agaricus</i> ou outros, excepto trufas	Isenção	Ilimitada
0709 60 11	Pimentos, frescos ou refrigerados: — de 1 de Novembro a 31 de Março	2,5	Ilimitada
0709 60 12	Pimentos, frescos ou refrigerados, de 1 de Abril a 31 de Outubro	5	1 300
0709 90 50	Aboborinhas (flores incluídas), frescas ou refrigeradas: — de 31 de Outubro a 19 de Abril	Isenção	2 000
ex 0710 80 90	Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	Isenção	Ilimitada

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0711 90 90	Produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado	0	150
0712 20 00	Cebolas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	0	100
0713 10 11	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), secas, em grão, inteiras, não transformadas, para a alimentação dos animais	Redução de 0,9 no direito aplicável	1 000
0713 10 19	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), secas, em grão, inteiras, não transformadas (com excepção das destinadas à alimentação dos animais, para fins técnicos ou para fabrico de cerveja)	0	1 000
0802 21 90	Avelãs (<i>Corylus spp.</i>), frescas ou secas: — com casca, não destinadas à alimentação animal ou à extracção de óleo	Isenção	Ilimitada
0802 22 90	— com casca, não destinadas à alimentação animal ou à extracção de óleo		
0802 32 90	Frutos não-carnudos	Isenção	100
ex 0802 90 90	Pinhões, frescos ou secos	Isenção	Ilimitada
0805 10 00	Laranjas, frescas ou secas	Isenção	Ilimitada
0805 20 00	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e híbridos similares de citrinos, frescos ou secos	Isenção	Ilimitada
0807 11 00	Melancias, frescas	Isenção	Ilimitada
0807 19 00	Melões, frescos	Isenção	Ilimitada
0809 10 11	Damascos, frescos, sem cobertura: — de 1 de Setembro a 30 de Junho	Isenção	2 100
0809 10 91	noutros tipos de embalagens: — de 1 de Setembro a 30 de Junho		
0809 40 13	Ameixas, frescas, sem cobertura, de 1 de Julho a 30 de Setembro	0	600
0810 10 10	Morangos, frescos, de 1 de Setembro a 14 de Maio	Isenção	10 000
0810 10 11	Morangos, frescos, de 15 de Maio a 31 de Agosto	0	200
0810 20 11	Framboesas, frescas, de 1 de Junho a 14 de Setembro	0	250

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0810 50 00	Quivis, frescos	Isenção	Ilimitada
ex 0811 10 00	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não apresentados em embalagens para venda a retalho, destinados a utilizações industriais	10	1 000
ex 0811 20 90	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não apresentadas em embalagens para venda a retalho, destinadas a utilizações industriais	10	1 200
0811 90 10	Mirtilos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0	200
0811 90 90	Frutos comestíveis, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (excepto morangos, framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas, groselhas, mirtilos e frutos tropicais)	0	1 000
0904 20 90	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó, transformados	0	150
0910 20 00	Açafrão	Isenção	Ilimitada
1001 90 60	Trigo e mistura de trigo com centeio (excepto trigo duro), desnaturados, para a alimentação dos animais	Redução de 0,6 no direito aplicável	50 000
1005 90 30	Milho para a alimentação dos animais	Redução de 0,5 no direito aplicável	13 000
1509 10 91	Azeite, virgem, não destinado à alimentação animal: — em recipientes de vidro de capacidade não superior a 2 litros	60,60 (*)	Ilimitada
1509 10 99	— em recipientes de vidro de capacidade superior a 2 litros ou noutros recipientes	86,70 (*)	Ilimitada
1509 90 91	Azeite e respectivas fracções, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, não destinados à alimentação animal: — em recipientes de vidro de capacidade não superior a 2 litros	60,60 (*)	Ilimitada
1509 90 99	— em recipientes de vidro de capacidade superior a 2 litros ou noutros recipientes	86,70 (*)	Ilimitada

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
ex 0210 19 91	Pernas, em salmoura, desossadas, envolvidas por uma bexiga ou por uma tripa artificial	Isenção	3 715
ex 0210 19 91	Costeletas desossadas, fumadas		
1601 00 11 1601 00 21	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos de animais das posições 0101 a 0104, com excepção dos javalis		
ex 0210 19 91 ex 1602 49 10	Cachaço de suíno, seco ao ar, condimentado ou não, inteiro, em pedaços ou em fatias finas		
2002 10 10	Tomates, inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético: — em recipientes com mais de 5 kg	2,50	Ilimitada
2002 10 20	— em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	4,50	Ilimitada
2002 90 10	Tomates, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, salvo inteiros ou em pedaços: — em recipientes com mais de 5 kg	Isenção	Ilimitada
2002 90 21	Polpas, pastas e concentrados de tomate, em recipientes hermeticamente fechados, com teor de resíduo seco igual ou superior a 25 % em peso, constituídos por tomates e água, mesmo adicionados de sal ou de temperos, em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	Isenção	Ilimitada
2002 90 29	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, salvo inteiros ou em pedaços, com excepção das polpas, pastas e concentrados de tomate: — em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	Isenção	Ilimitada
2003 10 00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	0	1 700
ex 2004 90 18	Alcachofras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006: — em recipientes com mais de 5 kg	17,5	Ilimitada
ex 2004 90 49	— em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	24,5	Ilimitada
2005 60 10	Espargos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, salvo os produtos do código n.º 2006: — em recipientes com mais de 5 kg	Isenção	Ilimitada
2005 60 90	— em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg		

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
2005 70 10	Azeitonas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006: — em recipientes com mais de 5 kg	Isenção	Ilimitada
2005 70 90	— em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg		
ex 2005 99 11	Alcaparras e alcachofras, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006: — em recipientes com mais de 5 kg	17,5	Ilimitada
ex 2005 99 41	— em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	24,5	Ilimitada
2008 30 90	Citrinos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	Isenção	Ilimitada
2008 50 10	Polpas de damasco, preparadas ou conservadas de outro modo, não adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, não mencionadas nem incluídas noutras posições	10	Ilimitada
2008 50 90	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	15	Ilimitada
2008 70 10	Polpas de pêsego, preparadas ou conservadas de outro modo, não adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, não mencionadas nem incluídas noutras posições	Isenção	Ilimitada
2008 70 90	Pêsegos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	Isenção	Ilimitada
ex 2009 39 19	Sumos de citrinos, excepto de laranja ou toranja, não-fermentados, sem adição de álcool: — não adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, concentrados	6	Ilimitada
ex 2009 39 20	— adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, concentrados	14	Ilimitada
2204 21 50	Vinhos licorosos, especialidades e mostos de uvas de fermentação interrompida, em recipientes de capacidade: — não superior a 2 litros ⁽⁵⁾	8,5	Ilimitada
2204 29 50	— superior a 2 litros ⁽⁵⁾	8,5	Ilimitada
ex 2204 21 50	Vinho do Porto, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, de acordo com a descrição ⁽⁶⁾	Isenção	1 000 hl

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
ex 2204 21 21	Retsina (vinho branco grego), em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, de acordo com a descrição (7)	Isenção	500 hl
ex 2204 29 21	Retsina (vinho branco grego), em recipientes de capacidade superior a 2 litros, de acordo com a descrição (7), de título alcoométrico volúmico: — superior a 13 % vol.		
ex 2204 29 22	— não superior a 13 % vol.		

(1) Incluídas 480 toneladas para presuntos de Parma e San Daniele, de acordo com a correspondência trocada entre a Suíça e a CE em 25 de Janeiro de 1972.

(2) Incluídas 170 toneladas de Bresaola, de acordo com a correspondência trocada entre a Suíça e a CE em 25 de Janeiro de 1972.

(3) Contingente global anual: máximo 60 000 mudas.

(4) Incluída a contribuição para o fundo de garantia para a armazenagem obrigatória.

(5) Só são cobertos os produtos abrangidos pelo anexo 7 do acordo.

(6) Descrição: entende-se por «vinho do Porto» um vinho de qualidade produzido na região demarcada portuguesa com o mesmo nome, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

(7) Descrição: entende-se por «Retsina» um vinho de mesa abrangido pelas disposições comunitárias contempladas no anexo VII, ponto A.2, do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

ANEXO 2

Concessões da Comunidade

A Comunidade estabelece as concessões pautais a seguir discriminadas, eventualmente limitadas à quantidade anual indicada, para os produtos originários da Suíça a seguir enumerados:

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0102 90 41 0102 90 49 0102 90 51 0102 90 59 0102 90 61 0102 90 69 0102 90 71 0102 90 79	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 160 kg	0	4 600 cabeças
ex 0210 20 90	Carnes da espécie bovina, desossadas, secas	Isenção	1 200
ex 0401 30	Nata, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	Isenção	2 000
0403 10	Iogurte		
0402 29 11 ex 0404 90 83	Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g e teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % (!)	43,8	Ilimitada
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	Isenção	Ilimitada
0603 11 00 0603 12 00 0603 13 00 0603 14 00 0603 19	Flores e respectivos botões, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos	Isenção	Ilimitada
0701 10 00	Batata-semente, fresca ou refrigerada	Isenção	4 000
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados:	Isenção (?)	1 000
0703 10 19 0703 90 00	Cebolas, excepto de semente, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	Isenção	5 000
0704 10 00 0704 90	Couves, couves-flores, repolhos ou couves frisadas, couves-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , excepto couves-de-bruxelas, frescos ou refrigerados	Isenção	5 500
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas	Isenção	3 000
0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	Isenção	5 000
0706 90 10 0706 90 90	Beterrabas para salada, cercefis, aipos-rábanos, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, excepto rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>), frescos ou refrigerados	Isenção	3 000

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	Isenção (?)	1 000
0708 20 00	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.), frescos ou refrigerados	Isenção	1 000
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas	Isenção	500
0709 40 00	Aipos, excepto aipos-rábanos, frescos ou refrigerados	Isenção	500
0709 51 00 0709 59	Cogumelos e trufas, frescos ou refrigerados	Isenção	Ilimitada
0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	Isenção	1 000
0709 90 10	Saladas, frescas ou refrigeradas, excepto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.)	Isenção	1 000
0709 90 20	Acelgas e cardos	Isenção	300
0709 90 50	Funcho, fresco ou refrigerado	Isenção	1 000
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	Isenção (?)	1 000
0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	Isenção	1 000
0710 80 61 0710 80 69	Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	Isenção	Ilimitada
0712 90	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mesmo obtidos a partir de produtos hortícolas previamente cozidos, mas sem qualquer outro preparo, com excepção de cebolas, cogumelos e trufas	Isenção	Ilimitada
ex 0808 10 80	Maças, excepto para sidra, frescas	Isenção (?)	3 000
0808 20	Peras e marmelos, frescos	Isenção (?)	3 000
0809 10 00	Damascos, frescos	Isenção (?)	500
0809 20 95	Cerejas, excepto ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas	Isenção (?)	1 500 (?)
0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos	Isenção (?)	1 000
0810 10 00	Morangos	Isenção	200
0810 20 10	Framboesas, frescas	Isenção	100
0810 20 90	Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	Isenção	100

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
1106 30 10	Farinhas, sêmolas e pós de bananas	Isenção	5
1106 30 90	Farinhas, sêmolas e pós de outros frutos do capítulo 8	Isenção	Ilimitada
ex 0210 19 50	Pernas, em salmoura, desossadas, envolvidas por uma bexiga ou por uma tripa artificial	Isenção	1 900
ex 0210 19 81	Costeletas desossadas, fumadas		
ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos de animais das posições 0101 a 0104, com excepção dos javalis		
ex 0210 19 81 ex 1602 49 19	Cachaço de suíno, seco ao ar, condimentado ou não, inteiro, em pedaços ou em fatias finas		
ex 2002 90 91 ex 2002 90 99	Tomates em pó, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁴⁾		
2003 90 00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção	Ilimitada
0710 10 00	Batatas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	Isenção	3 000
2004 10 10 2004 10 99	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006, com excepção das farinhas, sêmolas e flocos		
2005 20 80	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos do código n.º 2006, com excepção das preparações sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e das preparações em rodela finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado		
ex 2005 91 00 ex 2005 99	Preparações em pó de produtos hortícolas e de misturas de produtos hortícolas, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁴⁾	Isenção	Ilimitada
ex 2008 30	Flocos e produtos em pó de citrinos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁴⁾	Isenção	Ilimitada
ex 2008 40	Flocos e produtos em pó de peras, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁴⁾	Isenção	Ilimitada
ex 2008 50	Flocos e produtos em pó de damascos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁴⁾	Isenção	Ilimitada

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
2008 60	Cerejas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionadas nem incluídas noutras posições	Isenção	500
ex 0811 90 19 ex 0811 90 39	Cerejas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes		
0811 90 80	Cerejas, excepto ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
ex 2008 70	Flocos e produtos em pó de pêssegos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁴⁾	Isenção	Ilimitada
ex 2008 80	Flocos e produtos em pó de morangos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁴⁾	Isenção	Ilimitada
ex 2008 99	Flocos e produtos em pó de outros frutos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido ⁽⁴⁾	Isenção	Ilimitada
ex 2009 19	Sumo de laranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada
ex 2009 21 00 ex 2009 29	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada
ex 2009 31 ex 2009 39	Sumo de qualquer outro citrino em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada
ex 2009 41 ex 2009 49	Sumo de ananás em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada
ex 2009 71 ex 2009 79	Sumo de maçã em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada
ex 2009 80	Sumo de qualquer outro fruto ou produto hortícola em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada

⁽¹⁾ Para efeitos da aplicação desta subposição, entende-se por leite especial «para lactentes» um produto isento de germes patogénicos e toxicogénicos, com menos de 10 000 bactérias aeróbias revitalizáveis e menos de duas bactérias coliformes por grama.

⁽²⁾ Se for caso disso, é aplicável o direito específico e não o direito mínimo.

⁽³⁾ Incluídas 1 000 toneladas a título da correspondência trocada em 14 de Julho de 1986.

⁽⁴⁾ Ver a declaração comum relativa à classificação pautal dos produtos hortícolas e frutos em pó.